



Número: **0800076-31.2019.8.20.5130**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São José de Mipibu**

Última distribuição : **13/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 16.864,80**

Processo referência: **0001491-67.2007.8.20.0130**

Assuntos: **Correção Monetária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE BALBINO DA SILVA (EXEQUENTE)		WAMBERTO BALBINO SALES (ADVOGADO)	
ITAU SEGUROS S.A. (EXECUTADO)		ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA (ADVOGADO) JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56742747	15/06/2020 18:05	Petição	Petição
56742752	15/06/2020 18:05	278795_IMPUGNACAO_A_EXECUCAO_01	Outros documentos
56742754	15/06/2020 18:05	278795_IMPUGNACAO_A_EXECUCAO_Anexo_02	Outros documentos
56742760	15/06/2020 18:05	278795_IMPUGNACAO_A_EXECUCAO_Anexo_03	Outros documentos
56744137	15/06/2020 18:05	278795_IMPUGNACAO_A_EXECUCAO_Anexo_04	Outros documentos
56744138	15/06/2020 18:05	278795_IMPUGNACAO_A_EXECUCAO_Anexo_05	Outros documentos
56744142	15/06/2020 18:05	278795_IMPUGNACAO_A_EXECUCAO_Anexo_06	Outros documentos
56744145	15/06/2020 18:05	Substabelecimento ANTONIO - Fernanda novo	Substabelecimento

Juntada de impugnação a execução e documentos.





EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO JOSE DO MIPIBU/RN

Processo n. 0800076-31.2019.8.20.5130
(Cumprimento de Sentença)

ITAU SEGUROS S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE BALBINO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir:

- DA GARANTIA DO JUÍZO -

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnante garantiu o juízo no **valor total atualizado da execução, na monta de R\$ 20.579,26** (vinte mil e quinhentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), **na data de 13/06/2020**. Assim, considerando ainda a verossimilhança dos argumentos que ora se apresenta, bem como, tendo em vista o dano irreparável, diante da irreversibilidade na hipótese de liberação dos valores depositados, mormente pela condição de hipossuficiente do impugnado, requer-se o deferimento do efeito suspensivo até o julgamento da presente impugnação.

Desta feita, sendo certo que a impugnação deve ser apresentada em até 15 dias após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, tempestiva é a presente.

Assim requer a Impugnante o recebimento em seu efeito suspensivo e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.



DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo Art. 525, §1º do CPC/2015, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo.

No caso em apreço, tem-se que há PRECLUSÃO do pedido elaborado, razão pela qual está cumprido o pressuposto para apresentação da Impugnação.

Assim sendo, com fulcro no dispositivo supracitado, vem a Impugnante expor seus motivos para que no final seja julgada procedente a presente impugnação.

DA SÍNTESE DA DEMANDA

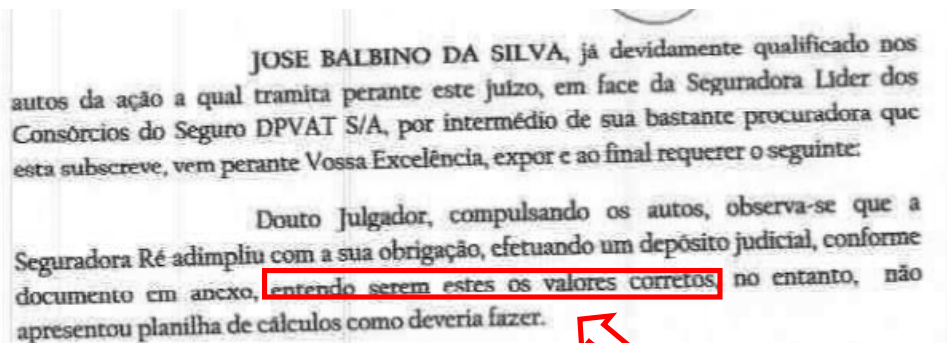
O Autor, ora Impugnado, ingressou com ação judicial requerendo a condenação da Ré, ora Impugnante, ao pagamento da indenização securitária por seguro DPVAT, tendo em vista acidente automobilístico ocorrido em 13/05/2005. Diante disso, após todo o deslinde da ação, houve condenação da impugnante, oportunidade em que o pagamento foi devidamente comunicado nos autos e houve CONCORDÂNCIA da parte autora, ora impugnada. Contudo, conforme restará cabalmente comprovado, há preclusão, que se demonstrará na presente peça.

Sendo assim, a ora Impugnante apresentará a seguir seus argumentos, demonstrando a inexequibilidade do título e cumprimento do valor correto, requerendo desde já que a presente Impugnação a execução seja julgada procedente, por ser esta medida da mais lúdima **JUSTIÇA!**

DA PRECLUSÃO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 507, CPC

Após resultado do acórdão no processo principal originário número 0001491-67.2007.8.20.0130, este demandado providenciou o pagamento da condenação, conforme folha 161 do referido processo (vide cópia em anexo). Observa-se, pela cópia juntada, que a petição foi devidamente instruída com planilha de cálculo e comprovante de pagamento.

Em seguida, a parte autora peticionou, em 24/10/2018, manifestando sua concordância com o pagamento (folhas 173/174 do processo originário), apenas constando informação equivocada de que não houve apresentação de cálculo, porém, EVIDENTEMENTE que havia sido apresentado (folha 163 do processo originário). Vejamos trechos da petição:



JOSE BALBINO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação a qual tramita perante este juízo, em face da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e ao final requerer o seguinte:

Douto Julgador, compulsando os autos, observa-se que a Seguradora Ré adimpliu com a sua obrigação, efetuando um depósito judicial, conforme documento em anexo, **entendo serem estes os valores corretos** no entanto, não apresentou planilha de cálculos como deveria fazer.



- Do Requerimento:

Pelo Exposto, requer a V. Exa., que seja liberado os valores depositados, e com fundamento no Art. 22, §4º da Lei 8.096/1994, sejam expedidos dois alvarás, um destinado ao causidico no percentual de 10% (dez por cento) sob o valor da condenação, e 90% noventa por cento destinados ao autor, sendo desta forma, feita a mais lidima Justiça.

Ato contínuo, em que pese JÁ CONSTASSE nos autos petição de CONCORDÂNCIA da parte autora, houve em 06/11/2018 prolação do seguinte despacho:

06/11/2018  **Proferido despacho de mero expediente**
DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o valor depositado à fl. 162, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, expeça-se alvará, observando-se o que foi requerido na petição de fls. 173/174, com o arquivamento do feito em seguida. São José de Mipibu/RN, 06 de novembro de 2018 Miriam Jácome de Carvalho Simões Juíza de Direito

Logo em seguida, foi proferida certidão nos autos, com o seguinte conteúdo:

11/12/2018  **Certidão expedida/exarada**
Certidoes Diversas

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE São José do Mipibu

Processo n.º 0001491-67.2007.8.20.0130 - Procedimento Ordinário
AUTOR: José Balbino da Silva
RÉU: Itaú Seguros S. A. (Praça Egydio)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que o Sr. Paulo Cezar, RG 1715238 SSP/PB, sendo o mesmo funcionário do escritório de advocacia que assiste a parte autora, a fim de afirmar que já se manifestou sobre os valores depositados, conforme solicitado através de despacho na petição fls. 173/174.



Pela análise supracitada, **fica CABALMENTE COMPROVADO que, PELA SEGUNDA VEZ, a parte autora EXPRESSOU CONCORDÂNCIA ao valor, eis que, após intimação, mesmo já existindo nos autos petição de concordância, compareceu ao cartório funcionário do escritório do patrono RATIFICANDO a petição de folhas 173/174, ou seja, a CONCORDÂNCIA com os valores depositados.**

Desta forma, em virtude da **concordância EXPRESSA EM DUAS OPORTUNIDADES**, o processo foi arquivado definitivamente em 11/02/2019. Surpreendentemente, em 12-02-2019, a parte autora juntou petição requerendo o desarquivamento dos autos a fim de analisar o processo, com suposta alegação de que o réu não havia cumprido o determinado em sentença, quando, na verdade, já havia nos autos DUAS MANIFESTAÇÕES DE CONCORDÂNCIA.

Merece destaque o fato de que a certidão da cópia em anexo, na página 176 do processo originário é de 11/12/2018, posterior ao despacho da página 177, de 06/11/2018. A juntada no processo físico foi feita fora de ordem cronológica, contudo, na lista de movimentações do site encontra-se na ordem correta, vejamos:

12/02/2019	Juntada de Petição
11/02/2019	Arquivado Definitivamente
11/12/2018	 Certidão expedida/exarada Certidoes Diversas
06/11/2018	 Proferido despacho de mero expediente DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o valor depositado à fl. 162, no prazo de 5 (cinco) dias, com o arquivamento do feito em seguida. São José de Mipibu/RN, 06 de novembro de 2018 Miriam Jácome de Carvalh

Veja, Nobre Julgador, que resta EVIDENTEMENTE comprovado que, ao ser intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o depósito realizado, a parte autora RATIFICOU A CONCORDÂNCIA que constava no processo, ou seja, totalmente DESCABIDA a execução posteriormente instaura, face a PRECLUSÃO.

Após o pedido de desarquivamento feito pela parte autora, para melhor análise dos autos, às folhas 180 do processo originário, foi proferido despacho (folha 182) deferindo o pleito e determinando o arquivamento dos autos, caso não houvesse requerimento no prazo de 5 dias.

Em continuação, a parte autora ingressou com petição (folha 183) apenas informando que compareceu ao Banco do Brasil e que não teve como proceder com o levantamento, pois os alvarás foram elaborados com equívoco e postulou tão somente por RETIFICAÇÃO DE ALVARÁ. **Perceba, Nobre Julgador, que após DUAS MANIFESTAÇÕES DE CONCORDÂNCIA, a parte autora apenas DESARQUIVOU os autos e, em uma primeira oportunidade, PUGNOU tão somente por RETIFICAÇÃO DE ALVARÁ, ou seja, mais uma ratificação de que havia concordância com os valores depositados, dessa vez implicitamente, havendo apenas impasses para o levantamento do valor face o erro cartorário no momento de elaboração do alvará.**

Apenas em 13-02-2019, **após DUAS manifestações EXPRESSAS e uma implícita de CONCORDÂNCIA**, conforme destacado acima, a parte autora ingressou com com execução e alegação de data de juros de modo equivocado, pugnando pelo pagamento de R\$ 16.864,80, quando seu prazo para tal postulação EVIDENTEMENTE encontrava-se findado, face a **preclusão**.

Ressalta-se que no momento em que apresenta concordância expressa ao valor depositado, não há mais o que reclamar, pois ocorre a preclusão. Frisa-se que o Réu não pode ser compelido a pagar além do que fora expressamente consentido pelo próprio autor.



Importante mencionar que há nos autos a preclusão lógica, pois temos a impossibilidade de o sujeito no processo praticar determinado ato decorre da circunstância de outro ato, incompatível com o ato que ele quer praticar, haver sido anteriormente levado a cabo por ele próprio. Destaca-se que a preclusão lógica tem íntima relação com o princípio da boa-fé processual, em especial com a vedação do *venire contra factum proprium*, ou seja, vedação do comportamento contraditório, baseando-se na regra da *pacta sunt servanda*. Trata-se da extinção da faculdade de praticar determinado ato processual em virtude da não compatibilidade de um ato com outro já realizado. No caso dos autos, como o autor já manifestou concordância, não é compatível requerer execução.

Já na preclusão consumativa tem-se a impossibilidade de certo sujeito praticar determinado ato decorre da circunstância de haver ele praticado um ato anterior que esgotou os efeitos do ato que ele quer praticar. Trata-se da extinção da faculdade de praticar determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto. **No caso dos autos, a parte autora foi intimada para tal fim, teve oportunidade de manifestar discordância dos valores e não o fez. Pelo contrário, manifestou concordância, de modo que configurou, como corolário, a preclusão lógica.**

Cumpre-nos assinalar que o CPC veda expressamente discussão sobre questões já decididas, assim, estamos diante de preclusão, conforme artigo 507, vejamos:

“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

E mais, o próprio Exequente entendeu que o valor pago era o efetivamente devido, pois como já explanado, em três oportunidades houve a concordância. Deste modo, face a preclusão, entende-se que qualquer requerimento adicional, ou seja, execução de saldo remanescente, não merece prosperar.

Convém notar que a preclusão consolidada nos autos opera-se *pro iudicato*. Cuida-se de modalidade preclusiva na qual o juiz não pode, após decidir determinado caso, voltar a decidi-lo, sob pena de quebra da segurança jurídica. Assim dispõe o art. 505, CPC: "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas a mesma lide".

Ora, Excelência, conforme exaustivamente demonstrado, a parte autora manifestou concordância nos autos, ainda assim foi novamente intimada para falar sobre o valor quitado e ratificou sua anuência, de modo que o processo foi arquivado. Não há que se falar, agora, em instauração de execução, motivo pelo qual deve ser reconhecida a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, CPC.

DA SEGURANÇA JURÍDICA

Nas palavras de José Afonso da Silva, “a segurança jurídica consiste no ‘conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida’. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída” (SILVA, J., 2006, p. 133).

O exemplo clássico de aplicação do princípio da segurança jurídica é o que decorre do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (CF) de 1988, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito”.



Ilustre Julgador, como amplamente demonstrado, no momento em que o autor foi intimado, mesmo após já ter manifestado concordância ao pagamento, e, novamente ratificou sua anuência aos valores, estamos diante do ato jurídico perfeito. Nota-se que não estamos diante entendimentos, mas sim, amparado pela lei, haja vista que o texto legal, como informado, é claro, seja na Constituição, seja no Código de Processo Civil, em seu artigo 507, conforme já mencionado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Dessa forma, por medida da mais lúdima justiça, evitando o enriquecimento ilícito por parte do Impugnado, vem a Impugnante, ante o exposto e por tudo mais que consta no autos, requerer:

1) Seja recebida a presente impugnação ao cumprimento de sentença, deferindo-se o efeito suspensivo para sobrestar a presente execução do título executivo judicial, na forma do artigo 525 § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de sofrer danos de difícil e incerta reparação, eis que, garantido o Juízo por depósito em dinheiro, o seu levantamento implicará na impossibilidade de ressarcimento no caso de acolhimento da Impugnação, o que se confia;

2) **Sejam julgados procedentes os pedidos do executado para reconhecer a preclusão, nos termos do artigo 507, CPC, sendo julgada extinta a execução, nos termos do art. 924, II, CPC, tendo em vista que a obrigação já se encontra satisfeita;**

3) Na remota hipótese de não provimento do pedido acima, o que admite-se tão somente por razões de argumentação, já que a preclusão está cabalmente comprovada, pugna por remessa dos autos à Contadoria para apuração de valor, nos limites da decisão condenatória transitada em julgado, com as retificações que se verificaram necessárias;

4) Por fim que haja abertura de prazo para manifestação da parte impugnada, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito sob o nº **5432 - OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

SAO JOSE DO MIPIBU, 15 de junho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN





 Banco do Brasil

Nº DA CONTA JUDICIAL

4700113712684

Nº DA PARCELA

0

DATA DO DEPÓSITO

13/06/2020

AGÊNCIA (PREF / DV)

2642

TIPO DE JUSTIÇA

ESTADUAL

DATA DA GUIA

12/06/2020

Nº DA GUIA

278795

Nº DO PROCESSO

0001491-67.2007.8.20.0130

TRIBUNAL

TRIBUNAL DE JUSTICA

COMARCA

SAO JOSE DE MIPIBU

ORGÃO/VARA

VARA UNICA

DEPOSITANTE

RÉU

VALOR DO DEPÓSITO (R\$)

20579,26

NOME DO RÉU/IMPETRADO

ITAÚ SEGUROS S/A

TIPO DE PESSOA

Juridico

CPF / CNPJ

61557039000107

NOME DO AUTOR / IMPETRANTE

JOSE BALBINO DA SILVA

TIPO DE PESSOA

Fisica

CPF / CNPJ

07731400425

AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA

DB8B5C25C3CA298E

CÓDIGO DE BARRAS



CÁLCULO – EXECUÇÃO DA PARTE AUTORA ATUALIZADA – CÁLCULO PARA GARANTIA DO JUÍZO

13-02-2019 - PEDIDO DE PAGAMENTO DE R\$ 16.864,80.

RETROAGIAMOS 2 MESES NA DATA DE INÍCIO, POIS O INDEXADOR SÓ ESTAVA ATUALIZADO ATÉ ABRIL, ENQUANTO O PAGAMENTO OCORREU EM JUNHO.

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 16.864,80
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Dezembro/2018 a Abril/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	13/2/2019 a 15/6/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	487 dias	1,051939
Percentual correspondente	487 dias	5,193870 %
Valor corrigido para 1/4/2020	(=)	R\$ 17.740,74
Juros(488 dias-16,00000%)	(+)	R\$ 2.838,52
Sub Total	(=)	R\$ 20.579,26
Valor total	(=)	R\$ 20.579,26

VALOR: R\$ 20.579,26





130 FSL-18-0000024-6 011018 1439 82

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO MIPIBU/RN

Processo: 00014916720078200130

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE BALBINO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação, bem como requer que seja expedido mandado de pagamento do valor que faz jus ao autor e em caso de honorários de sucumbência ao advogado do requerente.**

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Ademais, nos termos do Provimento 68/2018 do CNJ, desde logo a requerida expressa que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, suficientes para a satisfação total do crédito devido por força da condenação havida nos presentes autos.

Requer ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado João Barbosa Alves Filho, OAB/RN 980-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

SAO JOSE DO MIPIBU, 28 de setembro de 2018.

João Barbosa
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN





Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 5.840,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Março/2005 a Julho/2018
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	4/11/2016 a 18/9/2018
Honorários (%)	10 %

	Dados calculados:	
Fator de correção do período	4870 dias	2,081459
Percentual correspondente	4870 dias	108,145895 %
Valor corrigido para 1/7/2018	(=)	R\$ 14.237,18
Juros(683 dias-22,00000%)	(+)	R\$ 3.132,18
Sub Total	(=)	R\$ 17.369,36
Honorários (10%)	(+)	R\$ 1.736,94
Valor total	(=)	R\$ 19.106,30

[Retornar](#) [Imprimir](#)



	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E APROPRIAÇÃO	Guia de Recolhimento do P.J. Lei nº 8.987/2016 Nº 1500001500015
Processo Nº 00000000000000000000000000000000	Natureza do P.J. 10.8	
Ponto 00000000000000000000000000000000	TOTAL DEBITADO E JUROS EM R\$ DA SALA - (COMUNICAÇÃO Nº 0, JUIZ DE MÓDULO) 00000000000000000000000000000000	10.8
Ponto 00000000000000000000000000000000	00000000000000000000000000000000	10.8
Valor de Taxas/Juros/Emendas 0,00	00000000000000000000000000000000	10.8
00000000000000000000000000000000	00000000000000000000000000000000	10.8





08/10/18
[Signature]

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES – COMARCA DE NATAL
PROTOCOLO GERAL**

Rua Dr. Lauro Pinto, nº 315, Lagoa Nova, Natal-RN – CEP 59064-260 – Tel/Fax: (84) 3816-9326

Ofício nº: 30234/2018

Natal, 02 de Outubro de 2018.

A Sua Excelência o (a) Sr.(a)
M.M JUIZ(A) DE DIREITO
Comarca de SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ/RN.

Assunto: Envio de Petição

Exmo(a) Senhor(a).

Por determinação do Excelentíssimo Senhor **Nilson Roberto Cavalcanti Melo**, Juiz Diretor do Foro da Comarca de Natal, e tendo em vista a Resolução de nº 27/2000-TJ, de 17/II/2000, que institui o Protocolo Integrado, remeto a Vossa Excelência a Petição em anexo, referente ao Processo cujos dados se encontram na Guia de Remessa de Petição (GRP) abaixo.

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES (GRP)

- I – Comarca de Destino: SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ/RN
- II – Nº do Processo: 0001491-67.2007
- III – Parte(s): Itau Seguros S/A x José Balbino da Silva
- IV – Natureza da Petição: Requerer a juntada do comprovante de pagamento da liquidação
- V – Documentos Anexados: fl(s)
- VI – Recebimento: 01/10/18 Horário: 16:39 Sequencial: 18.00004264-6

Atenciosamente,

Luciana Cileide Pessoa Bezerra
Matrícula nº: 197.795-4





278795- C1/2008-02803/ INVALIDEZ



JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO
JOSE DO MIPIBU/RN

Processo: 00014916720078200130

ITAU SEGUROS SA, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove JOSE BALBINO DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causidico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado João Barbosa Alves Filho, OAB/RN 980-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

SÃO JOSE DO MIPIBU, 4 de outubro de 2018.

João Barbosa
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

130 PSEI-18.00004507-3 001111 1114 22

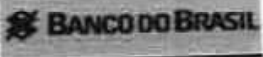


Instruções de Impressão
 Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
 Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada.



 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003306420	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	00014916720078200130	Valor do FDJ	354,25
Partes	JOSE BALBINO DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A PROCESSO: 00014916720078200130		
Serviço	1100102 VALOR SUPERIOR R\$ 10.000 OU ATÉ R\$ 30.000	1	354,25
Secretaria	(405) SECRETARIA/SÃO JOSÉ DO MIPIBU		
Valor da Causa/Documento	354,25		
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante			

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003306420	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	00014916720078200130	Valor do FDJ	354,25
Partes	JOSE BALBINO DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A PROCESSO: 00014916720078200130		
Serviço	1100102 VALOR SUPERIOR R\$ 10.000 OU ATÉ R\$ 30.000	1	354,25
Secretaria	(405) SECRETARIA/SÃO JOSÉ DO MIPIBU		
Valor da Causa/Documento	354,25		
Via da parte			

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça			
Local de pagamento:		Vencimento	
PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS		31/10/2018	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE		Convênio	
P. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		760686	
Data do documento	Número da Guia	Número da Guia	
01/10/2018	7000003306420	7000003306420	
Uso da Agência Receptora	Data processamento	Espécie	
	01/10/2018	R\$	
Instruções: Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.		(-) Valor documento	
		354,25	
		(-) Desconto / Abatimentos	
		(-) Outras deduções	
		(+/-) Mora / Multa	
		(+/-) Outros acréscimos	
Partes:		Cód. barra	
JOSE BALBINO DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A PROCESSO: 00014916720078200130		Autenticação mecânica - Guia Não Compensável	

86720000003-4 54250854645-5 92018103170-8 00003306420-5



Corte na linha pontilhada





EMPRESA

Emissão de comprovantes - 30 NA-VEI

SISBR - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
03/10/2018 - AUTOATENDIMENTO - 10.54.21
1251301251 SEGUNDA VIA 0006

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras 86720000003-4 54250854645-5
S2018103170-8 00003396420-5
Data de pagamento 02/10/2018
Valor em Dinheiro 354,25
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 354,25

DOCUMENTO: 100201
AUTENTICACAO SISBR: A.440.942.1CF.93E.79D

Ganhe mais autonomia e segurança nas transações
pela internet com o BB Code PJ. Habilite no
Gerenciador Financeiro - Menu Segurança.



Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Use folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003309286	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)				Valor do FDJ	17,55
Partes	ITAU SEGUROS X JOSE BALBINO DA SILVA - COMARCA DE S. JOSE DO MIPIBU				
Serviço	1402801	SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)	1	17,55	
Secretaria	(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL				
Valor da Causa/Documento	0,00				
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante					

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003309286	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)				Valor do FDJ	17,55
Partes	ITAU SEGUROS X JOSE BALBINO DA SILVA - COMARCA DE S. JOSE DO MIPIBU				
Serviço	1402801	SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)	1	17,55	
Secretaria	(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL				
Valor da Causa/Documento	0,00				
Via da parte					

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		 BANCO DO BRASIL	
Local de pagamento: PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS				Vencimento	03/11/2018
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça				Convenio	750686
Data do documento	Número da Guia	Data processamento	Número da Guia		
04/10/2018	7000003309286	04/10/2018	7000003309286		
Uso da Agência Receptora			Especie	(-) Valor documento	17,55
			R\$	(-) Desconto / Abatimento	
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.			(+) Outras deduções		
			(+) Mora / Multa		
			(+) Outros acréscimos		
			(+) Valor cobrado		
Partes ITAU SEGUROS X JOSE BALBINO DA SILVA - COMARCA DE S. JOSE DO MIPIBU					
Cod. barra					

86790000000-3 17550854645-4 92018110370-5 00003309286-7



Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

Corte na linha pontilhada

04/10/2018 15:51





Boletos, Convênios e outros

A336041803244241026
04/10/2018 16:11:43SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
04/10/2018 - AUTO-ATENDIMENTO - 16.11.44
1533481533

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: MARTINS ADVOGADOS
AGENCIA: 1533-4 CONTA: 44.351-4
EFETUADO POR: ANTONIO TEIXEIRA JR=====
Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras 8679000000-3 17550854645-4
92018118370-5 00003309286-7
Data do pagamento 04/10/2018
Valor em Dinheiro 17,55
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 17,55
=====DOCUMENTO: 100407
AUTENTICACAO SISBB:
E.EC0.9C7.089.E7C.83Z

Transação efetuada com sucesso por: JA193254 ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES – COMARCA DE NATAL
PROTOCOLO GERAL**

Rua Dr. Lauro Pinto, nº 315, Lagoa Nova, Natal-RN – CEP 59064-250 – Tel/Fax: (84) 3616-9326.

Ofício nº: 30614/2018-PG

Natal-RN 05 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o(a) Sr.(a)
MM JUIZ(A) DE DIREITO
Comarca de SÃO JOSE DE MIPIBU/RN.

Assunto: Envio de Petição

Exmo(a) Senhor(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor **Nilson Roberto Cavalcanti Melo**, Juiz Diretor do Foro da Comarca de Natal, e tendo em vista a Resolução de nº 27/2000-TJ, de 17/11/2000, que institui o Protocolo Integrado, remeto a Vossa Excelência a Petição em anexo, referente ao Processo cujos dados se encontram na Guia de Remessa de Petição (GRP) abaixo.

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES (GRP)

- I- Comarca de destino: SÃO JOSE DE MIPIBU/RN
- II- Nº do Processo: 0001491-67.2007
- III- Parte(s): ITAU SEGUROS S/A X JOSE BALBINO DA SILVA
- IV- Natureza da Petição: REQUER A JUNTADA DA INCLUSA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS
- V- Documentos Anexados: fl(s)
- VI- Recebimento: 04/10/18 Horário: 17:14 Sequencial: 18.00004307-5

Atenciosamente

Luciana Cileide Pessoa Bezerra
Matricula nº197.795-4





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES – COMARCA DE NATAL
PROTOCOLO GERAL

Rua Dr. Lauro Pinto, nº 315, Lagoa Nova, Natal-RN – CEP 59064-250 – Tel/Fax: (84) 3616-9326.

Ofício nº: 30614/2018-PG

Natal-RN 05 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o(a) Sr.(a)
MM JUIZ(A) DE DIREITO
Comarca de SÃO JOSE DE MIPIBU/RN.

Assunto: Envio de Petição

Exmo(a) Senhor(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor **Nilson Roberto Cavalcanti Melo**, Juiz Diretor do Foro da Comarca de Natal, e tendo em vista a Resolução de nº 27/2000-TJ, de 17/11/2000, que institui o Protocolo Integrado, remeto a Vossa Excelência a Petição em anexo, referente ao Processo cujos dados se encontram na Guia de Remessa de Petição (GRP) abaixo.

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES (GRP)

I- Comarca de destino: SÃO JOSE DE MIPIBU/RN

II- Nº do Processo: 0001491-67.2007

III- Parte(s): ITAU SEGUROS S/A X JOSE BALBINO DA SILVA

IV- Natureza da Petição: REQUER A JUNTADA DA INCLUSA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS

V- Documentos Anexados: 02(s)

VI- Recebimento: 04/10/18 Horário: 17:14 Sequencial: 18.00004307-5

Atenciosamente

Luciana Cileide Pessoa Bezerra
Matrícula nº197.795-4





ROSSORO ADVOGADOS & ASSOCIADOS

Wamberto Balbino Sales
Kelly Maria Medeiros do Nascimento
Rua Doutor Luis Carlos, 275, Dom Elizeu
Assu - Rio Grande do Norte

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO JOSE DO MIPIBU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

RECEBIMENTO, de _____ horas
24/10/2018

Secretaria de Justiça do Rio Grande do Norte

JOSE BALBINO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação a qual tramita perante este juízo, em face da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscrive, vem perante Vossa Excelência, expor e ao final requerer o seguinte:

Douto Julgador, compulsando os autos, observa-se que a Seguradora Ré adimpliu com a sua obrigação, efetuando um depósito judicial, conforme documento em anexo, entendendo serem estes os valores corretos, no entanto, não apresentou planilha de cálculos como deveria fazer.

Na sentença restou determinado pagamento de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial.

O Art. 22 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994:

"A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

(...)-

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente a quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que não pagou."

Entende ainda como prudente e perfeitamente legítimo, acima de tudo, transparente, que a verba sucumbencial e contratual seja liberada em favor do



causídico, em separado da verba devida ao requerente, como determina a norma legal supra citadas.



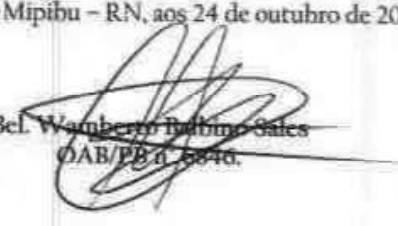
- Do Requerimento:

Pelo Exposto, requer a V. Exa., que seja liberado os valores depositados, e com fundamento no Art. 22, §4º da Lei 8.096/1994, sejam expedidos dois alvarás, um destinado ao causídico no percentual de 10% (dez por cento) sob o valor da condenação, e 90% noventa por cento destinados ao autor, sendo desta forma, feita a mais lidima Justiça.

Nesses termos.

Pede e espera deferimento.

São Jose do Mipibu – RN, aos 24 de outubro de 2018


Bel. Wamberto Rúbim Sales
OAB/RN 6.6846.





PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE São José do Mipibu

Processo n.º 0001491-67.2007.8.20.0130 - Procedimento Ordinário

AUTOR: José Balbino da Silva

RÉU: Itaú Seguros S. A. (Praça Egydio)

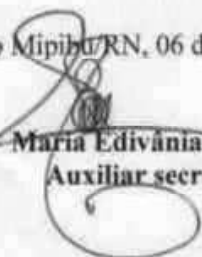


CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que dando vista aos autos verifiquei que foi proferida sentença em 31/07/2017, publicada em 02/08/2017, que a parte requerida protocolou o recurso de apelação em 17/08/2017, que a parte autora foi intimada para apresentar as contra-razões em 02/10/2017, que em 04/12/2017 foi feita uma certidão de decurso de prazo sem manifestação, visto não existir, na ocasião, pendências de petições no sistema SAJ, e em 06/12/2017 foram remetidos os autos ao Tribunal de Justiça.

Certifico ainda, que o advogado da parte autora protocolou as Contra-Razões ao recurso de apelação na Cidade de Mossoró, através do protocolo integrado em 24/11/2017, tendo sido recebido nesta secretaria em 12/12/17 e protocolado no SAJ/PRO em 13/12/2017 data posterior ao envio dos Autos ao Tribunal de Justiça, porém foi enviado em 27/11/2017 a esta secretaria via sistema Hermes Guia de remessa de petições sob o ofício nº 20057/2017-PI, tendo tal ofício se misturado a outras petições e por tal motivo, apenas foi protocolado do SAJ/PRO em 21/12/2017.

São José do Mipibu/RN, 06 de novembro de 2018.


Maria Edivânia da Silva
Auxiliar secretaria





PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE São José do Mipibu



Processo n.º 0001491-67.2007.8.20.0130 - Procedimento Ordinário

AUTOR: José Balbino da Silva

RÉU: Itaú Seguros S. A. (Praça Egydio)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que o Sr. Paulo Cezar, RG 1715238 SSP/PB, sendo o mesmo funcionário do escritório de advocacia que assiste a parte autora, a fim de afirmar que já se manifestou sobre os valores depositados, conforme solicitado através de despacho na petição fls. 173/174.

São José do Mipibu/RN, 11 de dezembro de 2018.


Maria Edivania da Silva
Auxiliar secretária


Paulo Cezar





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José do Mipibu

Processo nº: 0001491-67.2007.8.20.0130
Ação: Procedimento Ordinário
Autor(s): José Balbino da Silva
Requerido(s): Itaú Seguros S. A. (Praça Egydio)

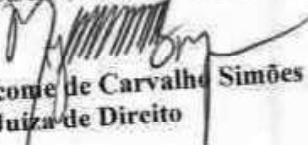


DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o valor depositado à fl. 162, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de concordância, expeça-se alvará, observando-se o que foi requerido na petição de fls. 173/174, com o arquivamento do feito em seguida.

São José de Mipibu/RN, 06 de novembro de 2018


Miriam Jácome de Carvalho Simões
Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO MIPIBU

ALVARÁ JUDICIAL

A Doutora Miriam Jácome de Carvalho Simões, Juíza de Direito da Comarca de São José do Mipibu, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido dos autos nº 0001491-67.2007.8.20.0130 - Ação de Procedimento Ordinário; tendo como Autor: José Balbino da Silva e Requerido: Itaú Seguros S. A. que se processa perante esta Secretaria Judiciária; que, atendendo ao que foi requerido pelo(a) Dr(a) Jailson Barros do Nascimento Kelly Maria Medeiros do Nascimento e Wamberto Balbino Sales - advogado(a) do(a)s requerente(s), foi proferida pela MM. Juíza, às fls. 117/119 sentença favorável, posteriormente foi proferido o seguinte despacho: "DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o valor depositado à fl. 162, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, expeça-se alvará, observando-se o que foi requerido na petição de fls. 173/174, com o arquivamento do feito em seguida. São José de Mipibu/RN, 06 de novembro de 2018 Miriam Jácome de Carvalho Simões Juíza de Direito". Em cumprimento com a determinação, **expeço o presente alvará para levantamento do depósito judicial nº 278795 nos valores de R\$ 17.369,36, (dezesete mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos) e acréscimos legais, referente a 90% do valor depositado na conta JUDICIAL nº 2200128953274, agência 2642-5, a ser efetuado por JOSÉ BALBINO DA SILVA, brasileiro, CPF: 077.314.0004-25, RG: 431.646, Rua do Riacho, 70, Arenã, São José de Mipibu/RN.** Para o bom e fiel cumprimento do presente Alvará, praticar-se-ão todos os atos necessários, com observância das cautelas e prescrições legais, mediante apresentação do mesmo. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de São José de Mipibu-RN, nesta quarta-feira, 06 de fevereiro de 2019. Eu,  (Maria Edivania da Silva), Auxiliar de secretaria, digitei, e Eu,  (Maria José de Lucena Medeiros), Chefe de Secretaria substituição, subscrevo e assino.


Miriam Jácome de Carvalho Simões
Juíza de Direito

Certifico e dou fé, que a assinatura aposta neste alvará judicial é do punho da Exmª. Srª. Drª. Miriam Jácome de Carvalho Simões, MM Juíza de Direito da Comarca de São José do Mipibu/RN, pelo que DOU-A POR AUTÊNTICA.
Eu,  (Maria José de Lucena Medeiros), Chefe de Secretaria).

Recolhi original

- 08.02.2019
6940





PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO MIPIBU

ALVARÁ JUDICIAL

A Doutora Miriam Jácome de Carvalho Simões, Juíza de Direito da Comarca de São José do Mipibu, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido dos autos nº 0001491-67 2007.8.20.0130 - Ação de Procedimento Ordinário; tendo como Autor: José Balbino da Silva e Requerido: Itaú Seguros S. A. que se processa perante esta Secretaria Judiciária; que, atendendo ao que foi requerido pelo(a) Dr(a) Jailson Barros do Nascimento Kelly Maria Medeiros do Nascimento e Wamberto Balbino Sales - advogado(a) do(a)(s) requerente(s), foi proferida pela MM. Juíza, às fls. 117/119 sentença favorável, posteriormente foi proferido o seguinte despacho: "DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o valor depositado à fl. 162, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, expeça-se alvará, observando-se o que foi requerido na petição de fls. 173/174, com o arquivamento do feito em seguida. São José de Mipibu/RN, 06 de novembro de 2018 Miriam Jácome de Carvalho Simões Juíza de Direito". Em cumprimento com a determinação, **expeço o presente alvará para levantamento do depósito judicial nº 278795 nos valores de R\$ 1.736,94. (Um mil setecentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos) e acréscimos legais, referente os honorários advocatícios, equivalente a 10% do valor depositado na conta JUDICIAL nº 2200128953274, agência 2642-5, a ser efetuado por WANBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 6846 ou KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RN sob o nº 7469 ou JAILSOM BARROS DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 10189.** Para o bom e fiel cumprimento do presente Alvará, praticar-se-ão todos os atos necessários, com observância das cautelas e prescrições legais, mediante apresentação do mesmo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José de Mipibu-RN, nesta quarta-feira, 06 de fevereiro de 2019. Eu, (Maria Edivanira da Silva), Auxiliar de secretaria, digitei, e Eu, (Maria José de Lucena Medeiros), Chefe de Secretaria substituição, subscrevo e assino.

Miriam Jácome de Carvalho Simões
Juíza de Direito

Certifico e dou fé, que a assinatura aposta neste alvará judicial é do punho da Exm^a. Sr^a. Dr^a. Miriam Jácome de Carvalho Simões, MM Juíza de Direito da Comarca de São José do Mipibu/RN, pelo que DOU-A POR AUTÊNTICA. Eu, (Maria José de Lucena Medeiros - Chefe de Secretaria em substituição).

Recui 08.02.2019
6840





MOSSORO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Wamberto Balbino Sales
Kelly Maria Medeiros do Nascimento
Rua Antonio Vieira de Sá 986
Aeroporto, Mossoro - RN.
Tel.: (84) 99991-1313.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO MIPIBU, RIO GRANDE DO NORTE.



PROCESSO Nº 0001491-67.2007. 8.20.0130

EXEQUENTE: JOSE BALBINO DA SILVA

EXECUTADO: ITAU SEGUROS S/A

RECEBIMENTO de 13/19

Secretaria Judiciária, S.J. Mipibu/RN 12/02/19

Douto Julgador,

Sumário da sentença nº 1812152-0

JOSE BALBINO DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos da
AÇÃO DE COBRANÇA, que move contra demandada, em tramite perante este r.
Juízo, por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, perante,
Vossa Excelência, expor e ao final requer:

Informa a defesa da parte exequente, que compulsando os autos
observa que a executada não cumpriu o determinado na sentença, para tanto basta
analisar de forma macroscópica que a planilha apresentada nos autos apresenta-se
absolutamente equivocada.

Como o Tribunal de Justiça do Rio Grande, determinou a continuação de
processo de execução via PJE, a parte exequente dara continuidade ao procedimento
via eletrônica, momento que, anexara todos os documentos como determina a
resolução retro citada.

- DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer a V. Exa., seja determinado o "desarquivamento"
dos autos bem como o Douto Juízo tome ciência do requerimento em tela quando
continuidade do processo de complemento da execução da sentença, via PJE, sendo
deste forma feita Justiça.

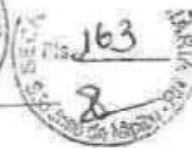
Nestes termos,

Espera e espera deferimento.

São José do Mipibu-RN, em 12 de fevereiro de 2019


Wamberto Balbino Sales
-OAB/PB nº 6846-





Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 6.840,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Março/2005 a Julho/2018
Taxa de Juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	4/11/2016 a 18/9/2018
Honorários (%)	10 %

	Dados calculados	
Fator de correção do período	4870 dias	2,081459
Percentual correspondente	4870 dias	108,145895 %
Valor corrigido para 1/7/2018	(=)	R\$ 14.237,18
Juros(683 dias-22,00000%)	(+)	R\$ 3.132,18
Sub Total	(=)	R\$ 17.369,36
Honorários (10%)	(+)	R\$ 1.736,94
Valor total	(=)	R\$ 19.106,30

[Retornar](#) [Imprimir](#)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José do Mipibu



Processo nº: 0001491-67.2007.8.20.0130

Ação: Procedimento Ordinário

Autor(s): José Balbino da Silva

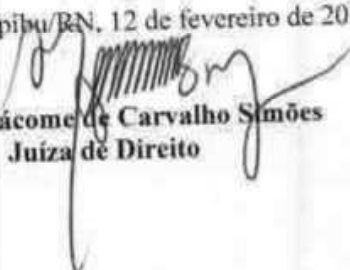
Requerido(s): Itaú Seguros S. A. (Praça Egydio)

DESPACHO

Defiro o pleito de fl. 180.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

São José de Mipibu/RN, 12 de fevereiro de 2019


Miriam Jácome de Carvalho Simões
Juíza de Direito



WAMBERTO BALBINO & ASSOCIADOS
(84) 9.9991-1311



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca e São José do Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte.

Processo: 0001491-67.2007.8.20.0130

José Balbino da Silva, devidamente qualificado nos autos da ação de cobrança, número em epígrafe, vem perante V. Exa., por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, expor e ao final requerer o seguinte:

Douto Julgador, informa o autor que compareceu a agência do Banco do Brasil de São José do Mipibu, sendo que, não teve como proceder com o levantamento dos valores tendo em vista que o alvará contém vícios, constando o número do documento de identificação e o cadastro de pessoa física erroneamente.

Verificando o aludido documento, percebe-se que fora digitado o CPF como sendo 077.314.0004-25 (Quando na verdade deveria constar 077.314.004-25), bem com, o RG do requerente consta como 431.646 (Na verdade, deveria constar 431.645).

Pelo exposto, requer à V. Exa., que seja retificado o alvará judicial, sanando os vícios apontados no aludido documento, possibilitando assim que o requerente possa finalmente receber os valores devidos, sendo desta forma, feita Justiça.

Termos em que,

Espera o deferimento.

São José do Mipibu - RN, aos 14 de fevereiro de 2019.

Wamberto Balbino Sales
OAB/PB 6846

RECEBIMENTO, às 18:11 horas.

Secretaria Judiciária, S. J. Mipibu/RN, 14 102 2019

Servidor(a) Matriculado nº F812885-5





PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO MIPIBU

ALVARÁ JUDICIAL

A Doutora Miriam Jácome de Carvalho Simões, Juíza de Direito da Comarca de São José do Mipibu, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido dos autos nº 0001491-67.2007.8.20.0130 - Ação de Procedimento Ordinário, tendo como Autor: José Balbino da Silva e Requerido: Itaú Seguros S. A. que se processa perante esta Secretaria Judiciária; que, atendendo ao que foi requerido pelo(a) Dr(a) Jailson Barros do Nascimento Kelly Maria Medeiros do Nascimento e Wamberto Balbino Sales - advogado(a) do(a)s requerente(s), foi proferida pela MM. Juíza, às fls. 117/119, sentença favorável, posteriormente foi proferido o seguinte despacho: "DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o valor depositado à fl. 162, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, expeça-se alvará, observando-se o que foi requerido na petição de fls. 173/174, com o arquivamento do feito em seguida. São José de Mipibu/RN, 06 de novembro de 2018 Miriam Jácome de Carvalho Simões Juíza de Direito". Em cumprimento com a determinação, **expeço o presente alvará para levantamento do depósito judicial nº 278795 nos valores de R\$ 17.369,36, (dezessete mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos) e acréscimos legais, referente a 90% do valor depositado na conta JUDICIAL nº 2200128953274, agência 2642-5, a ser efetuado por JOSÉ BALBINO DA SILVA, brasileiro, CPF: 077.314.0004-25, RG: 431.646, Rua do Riacho, 70, Arenã, São José de Mipibu/RN. Para o bom e fiel cumprimento do presente Alvará, praticar-se-ão todos os atos necessários, com observância das cautelas e prescrições legais, mediante apresentação do mesmo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José de Mipibu-RN, nesta quarta-feira, 06 de fevereiro de 2019. Eu, Miriam Jácome de Carvalho Simões (Maria Edivania da Silva), Auxiliar de secretária, digitei, e Eu, Maria José de Lucena Medeiros (Maria José de Lucena Medeiros), Chefe de Secretaria substituição, subscrevo e assino.**


Miriam Jácome de Carvalho Simões
Juíza de Direito

Certifico e dou fé, que a assinatura aposta neste alvará judicial é do punho da Exm^a. Sr^a. Dr^a. Miriam Jácome de Carvalho Simões, MM Juíza de Direito da Comarca de São José do Mipibu/RN, pelo que DOU-A POR AUTÊNTICA.
Eu, Maria José de Lucena Medeiros (Maria José - Chefe de Secretaria).





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE São José do Mipibu
VARA ÚNICA



Processo nº: 0001491-67.2007.8.20.0130
Ação: Procedimento Ordinário
Autor(es): José Balbino da Silva
Réu(s) Itaú Seguros S. A. (Praça Egydio)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSÉ BALBINO DA SILVA, qualificado(a) nos autos deste processo, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) em face de ITAÚ SEGUROS, afirmando que, no dia 13/05/2005, foi vítima de acidente automobilístico do qual sofreu lesões permanentes. Requer, ao final, a condenação da promovida no pagamento de indenização no valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

Juntou os documentos de fls. 11/19.

Citada, a parte demandada apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, não ter sido anexado documento oriundo do Instituto Médico Legal para comprovar a existência e extensão da invalidez permanente a ausência de prova válida da invalidez total e permanente.

No mérito, a demandada sustenta que não foi comprovada a invalidez em grau máximo a fundamentar a indenização pleiteada, o que afasta a necessidade de pagamento de indenização no valor máximo. Em caso de condenação, pleiteia que os juros moratórios incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda. O valor dos honorários advocatícios devem se limitar a 15% (quinze por cento), uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, caso superadas, a improcedência da pretensão autoral.

Audiência de conciliação realizada em 31/01/2017, ocasião em que a demandante foi submetido a perícia judicial (termo à fl. 106 e laudo às fls. 108/110).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida, a espécie, de Ação de Cobrança relativa ao Seguro DPVAT.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TIAGO NEVES CAMARA. Para conferir o original, acesse o site <https://pje1g.trjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061518053951900000054544744>, informe o processo 0001491-67.2007.8.20.0130 e o código



laudo consta às fls. 108/110 e informa que a demandante teve dano parcial incompleto no crânio e na clavícula direita, acarretando perda funcional de um dos membros superiores em grau residual (10%) e lesão de órgãos e estruturas crânio-faciais em grau médio (50%).

Ocorre que o acidente ocorreu em 13/05/2005 (fl. 18). Portanto, antes da vigência da Medida Provisória nº 451/08 de 15.12.2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/09, antes mesmo da vigência de Lei nº 11.482/2007.

A propósito, salutar destacar que o seguro DPVAT, após o Decreto-Lei 73/66 (RECOVAT), foi instituído pela Lei nº 6.194/74, cuja indenização foi ampliada pela Lei nº 8.441/92. Cuida-se de seguro especial de acidentes pessoais, destinados às pessoas que porventura venham a ser lesionadas por veículo em circulação.

O desiderato normativo é garantir um mínimo de reparação necessária e essencial, sem maiores discussões, fixando a indenização em salários-mínimos, vindo posteriormente, sofrer modificação em 29/12/2006, pela MP nº 340, convertida em Lei nº 11.482, de 31/05/2007, modificando apenas procedimentos e o valor devido e, em 15/12/2008, pela MP nº 451/08, a qual muda drasticamente o valor do benefício, ao determinar a aplicação de Tabela de Cálculo.

O art. 3º, alínea "a" da Lei n. 6.194/1974, vigente à época do acidente, estabelecia a indenização no valor de 40 (quarenta salários mínimos vigentes) no caso de invalidez permanente.

No caso dos autos, o salário vigente à época do acidente era de R\$ 300.000 (trezentos reais)¹ que multiplicados por 40 ensejaria a indenização de R\$ 12.000,00.

Corroborando todas as razões alhures, trago a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS (DPVAT). INDENIZAÇÃO POR INCAPACIDADE PERMANENTE. QUITAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. REGULAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LEI POSTERIOR. INVOCAÇÃO. TARIFAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL. CONSIDERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. (...) 2. Evidenciado o sinistro e comprovadas as lesões dele advindas à vítima que foram transmutadas no fato gerador da cobertura securitária almejada, o processo resta guarnecido dos elementos indispensáveis à sua constituição e desenvolvimento válido e regular, ensejando que o direito invocado seja resolvido sob o tratamento que lhe é dispensado pelo legislador. 3. Ocorrido o acidente automobilístico, aferido que as lesões experimentadas pela vítima determinaram sua incapacidade parcial permanente e patenteado o nexo de causalidade enlçando o evento danoso à invalidez que a acomete, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório - DPVAT - no valor máximo fixado na lei de regência (artigo 3º, II, da Lei nº

¹ Disponível em: http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/salario_minimo.htm



APELAÇÃO CIVEL 147786-1/188, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE
OLIVEIRA, 1ª CAMARA CIVEL, julgado em 13/10/2009, DJe 452 de
04/11/2009)

Posto isso, fixo o valor da indenização a ser recebido pelo autor no
máximo legal vigente à época do sinistro, a saber: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Relativamente aos juros de mora, estes devem incidir a partir da
citação, consoante disposto na Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça;

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir
da citação.

(Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe
13/05/2010)

No tocante à correção monetária, esta deve incidir a partir do evento
danoso quanto à indenização por invalidez permanente, conforme decidido pelo
Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Representativo de
Controvérsia:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT.
INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'.
DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das
indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada
pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07,
em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção
monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de
silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de
menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº
6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da
inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização
monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro
DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada
pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo
inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO
SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe
02/06/2015)

No que pertine à limitação dos honorários definida pela Lei nº
1.060/50, que estabelecia normas para a concessão de assistência judiciária aos
necessitados, deve-se entender que o §1º do artigo 11 do mencionado diploma
legal ("Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15%
(quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.") fora
revogado pelo disposto no artigo 20 do antigo Código de Processo Civil,
notadamente quanto ao disposto no seu §3º: "Os honorários serão fixados entre o
mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor
da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE São José do Mipibu
VARA ÚNICA



Processo nº: 0001491-67.2007.8.20.0130
Ação: Procedimento Ordinário
Autor(es): José Balbino da Silva
Réu(s) Itau Seguros S. A. (Praça Egydio)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSÉ BALBINO DA SILVA, qualificado(a) nos autos deste processo, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)** em face de **ITAÚ SEGUROS**, afirmando que, no dia 13/05/2005, foi vítima de acidente automobilístico do qual lesões permanentes. Requer, ao final, a condenação da promovida no pagamento de indenização no valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

Juntou os documentos de fls. 11/19.

Citada, a parte demandada apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, não ter sido anexado documento oriundo do Instituto Médico Legal para comprovar a existência e extensão da invalidez permanente a ausência de prova válida da invalidez total e permanente.

No mérito, a demandada sustenta que não foi comprovada a invalidez em grau máximo a fundamentar a indenização pleiteada, o que afasta a necessidade de pagamento de indenização no valor máximo. Em caso de condenação, pleiteia que os juros moratórios incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda. O valor dos honorários advocatícios devem se limitar a 15% (quinze por cento), uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, caso superadas, a improcedência da pretensão autoral.

Audiência de conciliação realizada em 31/01/2017, ocasião em que a demandante foi submetido a perícia judicial (termo à fl. 106 e laudo às fls. 108/110).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida, a espécie, de Ação de Cobrança relativa ao Seguro DPVAT.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TIAGO NEVES CAMARA. Para conferir o original, acesse o site <https://pje1g.trj3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061518053951900000054544744>, informe o processo 0001491-67.2007.8.20.0130 e o código 3M00000004CH7.



A despeito da questão de mérito ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, autorizando-se o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, ante a prova documental acostada, a prova pericial produzida e a desnecessidade de produzir provas em audiência.

Antes de adentrar o mérito processual, convém analisar as preliminares arguidas.

Ausência de documento essencial (laudo IML) e ausência de prova válida da invalidez permanente:

Com relação à necessidade da inicial vir acompanhada de Laudo do IML, vale destacar que as exigências legais para o ajuizamento deste tipo de ação são aquelas previstas pela Lei nº 6.194/74, sendo certo que o autor colacionou a documentação estabelecida na legislação pertinente, comprovando o acidente automobilístico e o dano decorrente, além de esclarecer o grau de lesão sofrida e requerer a comprovação por meio de prova pericial, não sendo, pois, imprescindível a apresentação de laudo pericial.

A propósito, cita-se o paradigma jurisprudencial:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INICIAL INDEFERIDA - DOCUMENTO COMPROBATORIO DO GRAU DE INVALIDEZ - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. A apresentação do laudo do Instituto Médico Legal - IML ou documento comprobatório do grau de lesão do beneficiário do seguro DPVAT dispensável para o ajuizamento da ação, mesmo porque o grau de invalidez da vítima, sempre dependente da consolidação das lesões, pode ser apurado mediante perícia médica, na fase probatória."(TJMG, Apelação Cível nº 1.0433.14.004587-6/001, 14zCC., Rel. Des. Rogério Medeiros, j. 19/09/2014).

Relativamente à ausência de prova válida da invalidez total e permanente, observo que esta se confunde com a preliminar de ausência de documento essencial, sendo certo que a comprovação da lesão pode ser apurada na fase probatória, com a realização de perícia médica, o que aconteceu nos autos.

Assim, REJEITO as preliminares em comento.

II.3. MÉRITO

Trata-se de pedido de pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – Seguro DPVAT.

No caso presente, foi acostado laudo oficial de exame de lesão corporal emitido pelo ITEP/RN (fls. 17/17v), bem como cópia do Boletim de Boletim de Ocorrência (fls. 18/18v), além de diversos documentos médico-hospitalares que atestam a ocorrência dos danos suas consequências (fls. 14/15).

Ademais, o demandante submeteu-se a uma perícia judicial, cujo



laudo consta às fls. 108/110 e informa que a demandante teve dano parcial incompleto no crânio e na clavícula direita, acarretando perda funcional de um dos membros superiores em grau residual (10%) e lesão de órgãos e estruturas crânio-faciais em grau médio (50%).

Ocorre que o acidente ocorreu em 13/05/2005 (fl. 18). Portanto, antes da vigência da Medida Provisória n° 451/08 de 15.12.2008, posteriormente convertida na Lei n° 11.945/09, antes mesmo da vigência de Lei n° 11.482/2007.

A propósito, salutar destacar que o seguro DPVAT, após o Decreto-Lei 73/66 (RECOVAT), foi instituído pela Lei n° 6.194/74, cuja indenização foi ampliada pela Lei n° 8.441/92. Cuida-se de seguro especial de acidentes pessoais, destinados às pessoas que porventura venham a ser lesionadas por veículo em circulação.

O desiderato normativo é garantir um mínimo de reparação necessária e essencial, sem maiores discussões, fixando a indenização em salários-mínimos, vindo posteriormente, sofrer modificação em 29/12/2006, pela MP n.º 340, convertida em Lei n° 11.482, de 31/05/2007, modificando apenas procedimentos e o valor devido e, em 15/12/2008, pela MP n.º 451/08, a qual muda drasticamente o valor do benefício, ao determinar a aplicação de Tabela de Cálculo.

O art. 3º, alínea "a" da Lei n. 6.194/1974, vigente à época do acidente, estabelecia a indenização no valor de 40 (quarenta salários mínimos vigentes) no caso de invalidez permanente.

No caso dos autos, o salário vigente à época do acidente era de R\$ 300.000 (trezentos reais)¹ que multiplicados por 40 ensejaria a indenização de R\$ 12.000,00.

Corroborando todas as razões alhures, trago a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS (DPVAT). INDENIZAÇÃO POR INCAPACIDADE PERMANENTE. QUITAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. REGULAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LEI POSTERIOR. INVOCÇÃO. TARIFAMENTO. IMPOSSIBILIDADE PAGAMENTO PARCIAL. CONSIDERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. (...) 2. Evidenciado o sinistro e comprovadas as lesões dele advindas à vítima que foram transmutadas no fato gerador da cobertura securitária almejada, o processo resta guarnecido dos elementos indispensáveis à sua constituição e desenvolvimento válido e regular, ensejando que o direito invocado seja resolvido sob o tratamento que lhe é dispensado pelo legislador. 3. Ocorrido o acidente automobilístico, aferido que as lesões experimentadas pela vítima determinaram sua incapacidade parcial permanente e patenteado o nexo de causalidade enlilhando o evento danoso à invalidez que a acomete, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório - DPVAT - no valor máximo fixado na lei de regência (artigo 3º, II, da Lei nº

¹ Disponível em: http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/salario_minimo.htm



6.194/74). 4. O pagamento da indenização derivada do seguro obrigatório - DPVAT - é regulada, de conformidade com os princípios da irretroatividade e do tempus regit actum, pela lei vigente à época em que ocorrer o sinistro que se consubstancia no fato gerador da cobertura, não se lhe aplicando as inovações legislativas posteriores, ensejando que, ocorrido o sinistro antes da edição da Medida Provisória nº 451, de 15/12/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/09, os efeitos dele derivados não estão sujeitos à inovação legislativa. 5. A indenização oriunda do seguro obrigatório é impassível de sofrer qualquer limitação derivada de ato normativo de hierarquia inferior e que deve vassalagem ao estabelecido em lei, à medida que, de conformidade com os princípios da legalidade e da hierarquia das normas, a lei se sobrepõe à regulamentação proveniente de ato subalterno. (...) (Acórdão n. 539957, 20090310202006APC, Relator TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 28/09/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA. DPVAT. CERTIDÃO DE ÓBITO. NEXO DE CAUSALIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LEI 8.441/92. COMPETÊNCIA DO CNPS. SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - CERTIDÃO DE ÓBITO EXPEDIDA PELO CARTÓRIO COMPETENTE CONSTANDO A CAUSA MORTIS E SUFICIENTE PARA CORROBORAR O ÓBITO E, POR CONSEQUENTE, AUTORIZAR O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATORIO-DPVAT. DESTARTE, MOSTRA-SE DESNECESSARIA A APRESENTAÇÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. II - O BOLETIM DE SEGURO NÃO ESTA ENTRE OS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA O REQUERIMENTO DA INDENIZAÇÃO, CONSOANTE A LEGISLAÇÃO VIGENTE. III - A LEI Nº 8.441/92 RETROAGE, UMA VEZ QUE DISPENSOU, TÃO SOMENTE, ALTERAÇÕES DE INDOLE PROCEDIMENTAL NO QUE SE REFERE AO SEGURO DPVAT. IV - O ARTIGO 3º, 'A', DA LEI Nº 6.194/74, NÃO FOI REVOGADA PELA LEIS NÚMEROS 6.205/75 E 6.423/77 E, TAMPOUCO, É INCOMPATÍVEL COM O ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CF. V - AO CNPS NÃO É DADA COMPETÊNCIA PARA DISPOR SOBRE O VALOR DAS INDENIZAÇÕES, POSTO QUE O ARTIGO 12, DA LEI 6.194/74, TRANSFERE AO CONSELHO A EXPEDIÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AS TARIFAS E OUTRAS MERAMENTE DISCIPLINARES. VI - NÃO OBSTANTE AS LEIS NÚMEROS 6.205/75 E 6.423/77 E A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU ART. 7º, INCISO VI, SUBSISTE A VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO, POR NÃO SE TRATAR DE INDEXADOR UTILIZADO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MAS COMO CRITÉRIO PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITARIA. VII - A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER PAGA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, SOB PENA DA PERDA INFLACIONÁRIA DA MOEDA NÃO SER RECOMPOSTA EM FACE DO MONTANTE INDENIZATORIO LEGALMENTE ESTABELECIDO, EVITANDO-SE ASSIM, O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA SEGURADORA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO (TJGO,



APELAÇÃO CIVEL 147786-1/188, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 1ª CAMARA CIVEL, julgado em 13/10/2009, DJe 452 de 04/11/2009)

Posto isso, fixo o valor da indenização a ser recebido pelo autor no máximo legal vigente à época do sinistro, a saber: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Relativamente aos juros de mora, estes devem incidir a partir da citação, consoante disposto na Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

(Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010)

No tocante à correção monetária, esta deve incidir a partir do evento danoso quanto à indenização por invalidez permanente, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp, 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

No que pertine à limitação dos honorários definida pela Lei nº 1.060/50, que estabelecia normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, deve-se entender que o §1º do artigo 11 do mencionado diploma legal ("Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.") fora revogado pelo disposto no artigo 20 do antigo Código de Processo Civil, notadamente quanto ao disposto no seu §3º: "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de



prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*.

Ademais, o Código de Processo Civil em vigor igualmente não estabelece o mesmo limite percentual que era previsto na Lei nº 1.060/50, tendo o artigo 11, §1º, deste diploma legal sido revogado pela Lei nº 13.105/2015.

Portanto, inexistente óbice à fixação da verba honorária ao patrono do autor – beneficiário de gratuidade judiciária - em 20% sobre o valor da condenação, desde que observados as diretrizes do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, e no art. 3º, Incisos II e III, da Lei n. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.945/09, REJEITO as preliminares arguidas pelo requerido e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial e condeno o demandado, a título de indenização por invalidez permanente, ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), incidindo correção monetária pelo INPC, a partir do evento danoso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Expeça-se alvará, em benefício do perito, para levantamento dos honorários periciais depositados nos autos.

Certificado o trânsito e não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquite-se.

Publique. Registre. Intimem-se.

São José do Mipibu, 31 de julho de 2017

Tiago Neves Câmara
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)



 Banco do Brasil

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PRF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0	26/09/2018	2642	2200128953274
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA
26/09/2018	278795	0001491-67.2007.8.20.0130	ESTADUAL
COMARCA	ORÇÃO/VARA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
SÃO JOSÉ DE MIPIBU	VARA ÚNICA	DEPOSITANTE:	19106,30
NOME DO RÉU/IMPETRADO		RÉU	CPF / CNPJ
ITAU SEGUROS S/A		TIPO DE PESSOA	61557039000107
		Jurídico	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
JOSE BALBINO DA SILVA		Física	07731400425
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
46679FAFB7ACACCB			





PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO MIPIBU

ALVARÁ JUDICIAL

A Doutora Miriam Jácome de Carvalho Simões, Juíza de Direito da Comarca de São José do Mipibu, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido dos autos nº 0001491-67.2007.8.20.0130 - Ação de Procedimento Ordinário; tendo como Autor: José Balbino da Silva e Requerido: Itaú Seguros S. A. que se processa perante esta Secretaria Judiciária; que, atendendo ao que foi requerido pelo(a) Dr(a) Jailson Barros do Nascimento Kelly Maria Medeiros do Nascimento e Wamberto Balbino Sales - advogado(a) do(a)s requerente(s), foi proferida pela MM. Juíza, às fls. 117/119 sentença favorável, posteriormente foi proferido o seguinte despacho: "DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o valor depositado à fl. 162, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, expeça-se alvará, observando-se o que foi requerido na petição de fls. 173/174, com o arquivamento do feito em seguida. São José de Mipibu/RN, 06 de novembro de 2018 Miriam Jácome de Carvalho Simões Juíza de Direito". Em cumprimento com a determinação, expeço o presente alvará para levantamento do depósito judicial nº 278795 nos valores de R\$ 17.369,36, (dezesete mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos) e acréscimos legais, referente a 90% do valor depositado na conta JUDICIAL nº 2200128953274, agência 2642-5, a ser efetuado por JOSÉ BALBINO DA SILVA, brasileiro, CPF: 077.314.004-25, RG: 431.645 SSP-RN, Rua do Riacho, 70, Arenã, São José de Mipibu/RN. Para o bom e fiel cumprimento do presente Alvará, praticar-se-ão todos os atos necessários, com observância das cautelas e prescrições legais, mediante apresentação do mesmo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José de Mipibu-RN, nesta quarta-feira, 06 de fevereiro de 2019. Eu, _____ (Maria Edivanira da Silva), Auxiliar de secretaria, digitei, e Eu, _____ (Maria José de Lucena Medeiros), Chefe de Secretaria substituição, subscrevo e assino.

Miriam Jácome de Carvalho Simões
Juíza de Direito

Certifico e dou fé, que a assinatura aposta neste alvará judicial é do punho da Exmª. Srª. Drª. Miriam Jácome de Carvalho Simões, MM Juíza de Direito da Comarca de São José do Mipibu/RN, pelo que DOU-A POR AUTÊNTICA.
Eu, _____ (Maria José - Chefe de Secretaria).

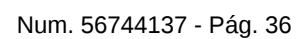
RECEBIDO EM 15/02/2019

TESTAMUNHA
FILHA DO JOSÉ BALBINO
✓ Rosana Amelb Balbino da Silva

A ROGO DE
JOSÉ BALBINO DA SILVA
AB







CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO



Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0060/2019, encaminhada para publicação.

Advogado
Wamberto Balbino Sales (OAB 6846/RN)

Forma
D.J

Teor do ato: "DESPACHO Defiro o pleito de fl. 180. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. São José de Mipibu/RN, 12 de fevereiro de 2019 Miriam Jácome de Carvalho Simões Juíza de Direito"

Do que dou fé.
São José do Mipibu, 18 de fevereiro de 2019.

Chefe de Secretaria





Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

Impresso em: 18/02/2019 às 10:35



RECIBO DE ENVIO

Código Documento: 3234347
Documento: 0001491-67.pdf
Remetente: Secretaria Vara / Vara Única / Fórum - Municipal de São José de Mipibu / Comarca - São José de Mipibu
Maria Edivania da Silva
Assinatura Digital: vsffBaq+aYPkxDtk5he1WQF36CM=
Código do Envio: 3235902
Data de Envio: 18/02/2019 10:34
Encaminhamento: Não
Prioridade: Normal
Assunto:

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Diário da Justiça		



Imprimir

ACATNUL

18/02/2019 10:35

18/02/2019 10:35

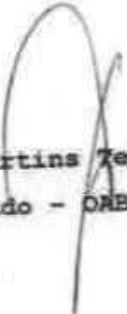




SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento de substabelecimento, **Antônio Martins Teixeira Júnior**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 5.432, com endereço profissional na Sala nº 906, no Edifício Centro Jurídico Plenarium, nesta capital, na Rua Miguel Arcanjo Galvão, nº 1950, Lagoa Nova, substabelece, com reservas a **Fernanda Christina Flôr Linhares**, advogado(a), OAB/RN 12.101, os poderes a mim conferidos.

Natal/RN, 20 de setembro de 2018.


Antonio Martins Teixeira Júnior
Advogado - OAB/RN 5.432





CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Todas as Comarcas ▼

Pesquisar por: Número do Processo ▼

☒ Unificado ☐ Outros

Número do Processo: 0001491-67.2007 8.20 0130

Dados do Processo

Processo: 0001491-67.2007.8.20.0130 (130.07.001491-3) **Baixado**

Classe: Procedimento Ordinário

Área: Cível

Assunto: Seguro Acidentes do Trabalho

Local Físico: 31/07/2019 00:00 - Caixa/ Arquivo - 415

Distribuição: Sorteio - 07/11/2007 às 09:08

Vara Única - São José do Mipibu

Valor da ação: R\$ 15.200,00

Partes do Processo

Autor: José Balbino da Silva
 Advogado: Dartwnz Wamberto Barbosa Sales
 Advogado: Adolff Uchoa de Lima
 Advogado: Emmanuel Saraiva Ferreira
 Advogado: Jailson Barros do Nascimento
 Advogado: Wamberto Balbino Sales
 Advogado: Kelly Maria Medeiros do Nascimento

Requerido: Itaú Seguros S. A. (Praça Egydio)
 Advogado: Antônio Martins Teixeira Júnior
 Advogado: Chalana Cunha Mota
 Advogado: Tiago Miranda Gonçalves de Oliveira
 Advogado: Fernanda Christina Flôr Linhares

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. [»Listar somente as 5 últimas.](#)

Data	Movimento
31/07/2019	Recebidos os Autos do Magistrado
31/07/2019	Recebidos os Autos do Magistrado
31/07/2019	Proferido despacho de mero expediente DESPACHO Em face da informação prestada à fl. 196, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. São José de Mipibu/RN, 31 de julho de 2019 Miriam Jácome de Carvalho Simões Juíza de Direito
01/07/2019	Juntada de Petição
15/04/2019	Concluso para despacho
15/04/2019	Juntada de Petição
11/04/2019	Recebido os Autos do Advogado
21/03/2019	Remetidos os Autos ao Advogado
21/03/2019	Recebido os Autos do Advogado
21/03/2019	Remetidos os Autos ao Advogado

us.br/cpo/pg/search.do;jsessionid=3D66FC4D3FC563C21AE9D2C1DFC69E55.appsWeb2?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-... 1/5



10/06/2020

Portal de Serviços e-SAJ

21/03/2019 Juntada de Petição
juntada de substabelecimento

18/02/2019 Relação encaminhada ao DJE
Relação: 0060/2019 Teor do ato: DESPACHO Defiro o pleito de fl. 180. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. São José de Mipibu/RN, 12 de fevereiro de 2019 Miriam Jácome de Carvalho Simões Juíza de Direito Advogados(s): Wamberto Balbino Sales (OAB 6846/RN)

12/02/2019  **Proferido despacho de mero expediente**
DESPACHO Defiro o pleito de fl. 180. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. São José de Mipibu/RN, 12 de fevereiro de 2019 Miriam Jácome de Carvalho Simões Juíza de Direito

12/02/2019 Juntada de Petição

11/02/2019 Arquivado Definitivamente

11/12/2018  **Certidão expedida/exarada**
Certidoes Diversas

06/11/2018  **Proferido despacho de mero expediente**
DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o valor depositado à fl. 162, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, expeça-se alvará, observando-se o que foi requerido na petição de fls. 173/174, com o arquivamento do feito em seguida. São José de Mipibu/RN, 06 de novembro de 2018 Miriam Jácome de Carvalho Simões Juíza de Direito

06/11/2018 Recebidos os Autos do Magistrado

06/11/2018 Recebidos os Autos do Magistrado

06/11/2018 Juntada de Petição
Requer liberação de valores

06/11/2018 Juntada de Petição
guia de recolhimento das custas finais

06/11/2018 Juntada de Petição
Comprovante de pagamento.

06/11/2018 Juntada de Ofício
Ofício 20057/2017, Guia de Remessa

06/11/2018 Juntada de Contrarrazões
Contra-Razões de apelação

15/10/2018 Recebidos os autos do Tribunal (Julgado Transitado)

09/10/2018 Remetidos os Autos
CERTIDÃO Certifico que os autos encontram-se remetidos ao Tribunal de Justiça em grau de recurso, desde 06/12/2017. São José de Mipibu/RN, 09 de outubro de 2018 Maria Edivânia da Silva Auxiliar de Secretaria.

06/12/2017 Remetidos os Autos ao Tribunal de Justiça

05/12/2017  **Expedição de ofício**
Ofício REMETENDO de ordem PARA TJ

04/12/2017  **Certidão expedida/exarada**
DECURSO DE PRAZO E conclusão

30/10/2017  **Proferido despacho de mero expediente**
DESPACHO Vistos em correição. Aguarde -se o prazo para contrarrazões. Quanto ao pedido de cumprimento de sentença, deixou de conhecê-lo, tendo em vista a pendência de apelação interposta pelo réu. Publique-se no DJ em nome do(a)s advogado(a)s. São José de Mipibu/RN, 30 de outubro de 2017. Miriam Jácome de Carvalho Simões Juíza de Direito

30/10/2017 Concluso para despacho

09/10/2017 Certidão expedida/exarada
Relação :0491/2017 Data da Disponibilização: 02/10/2017 Data da Publicação: 04/10/2017 Número do Diário: 2382 Página: 2786375

02/10/2017 Relação encaminhada ao DJE
Relação: 0491/2017 Teor do ato: Intime-se o apelado para apresentar as suas contrarrazões, no prazo legal. Transcorrido o prazo, com ou sem apresentações das contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, com as cautelas legais. São José de Mipibu/RN, 22 de setembro de 2017. Miriam Jácome de Carvalho Simões Juíza de Direito Advogados(s): Jailson Barros do Nascimento (OAB 10189/PB), Dartwnz Wamberto Barbosa Sales (OAB 9822/RN), Mariana Ateneu Fernandes do Amaral (OAB 10727/RN), Emmanuel Saraiva Ferreira (OAB 16928/PB)

02/10/2017 Juntada de Petição

22/09/2017 Juntada de Apelação

22/09/2017  **Proferido despacho de mero expediente**
Intime-se o apelado para apresentar as suas contrarrazões, no prazo legal. Transcorrido o prazo, com ou sem apresentações das contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, com as cautelas legais. São José de Mipibu/RN, 22 de setembro de 2017. Miriam Jácome de Carvalho Simões Juíza de Direito

04/08/2017 Certidão expedida/exarada
Relação :0384/2017 Data da Disponibilização: 02/08/2017 Data da Publicação: 03/08/2017 Número do Diário: 2726352 Página: 2342

02/08/2017 Relação encaminhada ao DJE
Relação: 0384/2017 Teor do ato: DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, e no art. 3º, incisos II e III, da Lei n. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.945/09, REJEITO as preliminares arguidas pelo requerido e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial e condeno o demandado, a título de indenização por invalidez permanente, ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), incidindo correção monetária pelo INPC, a partir do evento danoso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Tendo em vista que a parte autora

us.br/cpo/pg/search.do;jsessionid=3D66FC4D3FC563C21AE9D2C1DFC69E55.appsWeb2?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-... 2/5



decaiu de parcela mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Expeça-se alvará, em benefício do perito, para levantamento dos honorários periciais depositados nos autos. Certificado o trânsito e não havendo pedido de cumprimento de sentença, archive-se. Publique. Registre. Intimem-se. São José do Mipibu, 31 de julho de 2017 Tiago Neves Câmara Juiz de Direito (assinado digitalmente) Advogados(s): Adolff Uchoa de Lima (OAB 6695/RN), Thalles Rommero Silva de Medeiros (OAB 7912/RN), Dartwnz Wamberto Barbosa Sales (OAB 9822/RN), Chalana Cunha Mota (OAB 10852/RN), Mariana Ateneu Fernandes do Amaral (OAB 10727/RN), Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

31/07/2017 Sentença Registrada

31/07/2017 Recebidos os autos

31/07/2017  **Julgado procedente em parte do pedido**
DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, e no art. 3º, incisos II e III, da Lei n. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.945/09, REJEITO as preliminares arguidas pelo requerido e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial e condeno o demandado, a título de indenização por invalidez permanente, ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), incidindo correção monetária pelo INPC, a partir do evento danoso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Expeça-se alvará, em benefício do perito, para levantamento dos honorários periciais depositados nos autos. Certificado o trânsito e não havendo pedido de cumprimento de sentença, archive-se. Publique. Registre. Intimem-se. São José do Mipibu, 31 de julho de 2017 Tiago Neves Câmara Juiz de Direito (assinado digitalmente)

25/07/2017 Concluso para sentença

25/07/2017 Juntada de Petição
Requer juntada de recibo de pagamento.

22/06/2017 Recebidos os autos

02/02/2017 Concluso para sentença

01/02/2017 Juntada de documento
Juntada de avaliação médica.

01/02/2017 Juntada de documento
Junrada de Substabelecimento

01/02/2017 Audiência
Termo fora do sistema.

23/01/2017 Juntada de AR
Em 23 de janeiro de 2017 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR593875334TJ - Cumprido), referente ao ofício n. 0001491-67.2007.8.20.0130-003, emitido para Itaú Seguros S. A. (Praça Egydio). Usuário: F201115

23/01/2017 Juntada de mandado

23/01/2017 Recebidos os autos

15/12/2016  **Certidão de Oficial Expedida**
INTIMAÇÃO POSITIVA

01/12/2016 Audiência Designada
PARA O DIA 31/01/2017 - SALA 01

01/12/2016 Certidão expedida/exarada
Relação :0436/2016 Data da Disponibilização: 01/12/2016 Data da Publicação: 02/12/2016 Número do Diário: 2181 Página: 2498431

30/11/2016 Relação encaminhada ao DJE
Relação: 0436/2016 Teor do ato: Certifico que, em razão da transferência do feriado do dia 08/12/2016 para o dia 09/12/2016, conforme Portaria Conjunta nº 18/2016 - TJRN/CGJRN, a audiência assinalada para o dia 09/12/2016, às 13:00 horas foi REDESIGNADA para o dia 31/01/2017, às 13:00 horas. Do que dou fé. São José de Mipibu, 28 de novembro de 2016. Escrivão Judicial. Advogados(s): Adolff Uchoa de Lima (OAB 6695/RN), Thalles Rommero Silva de Medeiros (OAB 7912/RN), Dartwnz Wamberto Barbosa Sales (OAB 9822/RN), Chalana Cunha Mota (OAB 10852/RN), Mariana Ateneu Fernandes do Amaral (OAB 10727/RN), Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

28/11/2016 Certidão expedida/exarada
Certifico que, em razão da transferência do feriado do dia 08/12/2016 para o dia 09/12/2016, conforme Portaria Conjunta nº 18/2016 - TJRN/CGJRN, a audiência assinalada para o dia 09/12/2016, às 13:00 horas foi REDESIGNADA para o dia 31/01/2017, às 13:00 horas. Do que dou fé. São José de Mipibu, 28 de novembro de 2016. Escrivão Judicial.

28/11/2016 Audiência
Conciliatória Data: 31/01/2017 Hora 13:00 Local: Sala 03 Situação: Pendente

19/10/2016  **Expedição de carta de intimação**
CARTA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIENCIA DPAR- parte RÉ

19/10/2016 Expedição de mandado
Mandado nº: 130.2016/001819-1 Situação: Cumprido - Ato positivo em 15/12/2016 Local: Vara Única

18/10/2016 Certidão expedida/exarada
Relação :0347/2016 Data da Disponibilização: 17/10/2016 Data da Publicação: 01/11/2016 Número do Diário: 2153 Página: 2449770

17/10/2016 Relação encaminhada ao DJE
Relação: 0347/2016 Teor do ato: Por ordem do(a) Dr.(a) Miriam Jácome de Carvalho Simões, Juíza de Direito desta Comarca, fica designado o dia 09/12/2016, às 13:00h, na sala de audiências deste Fórum, para a realização de(a) Audiência de Conciliatória, pelo que devem as partes ser intimadas para comparecimento, com as devidas cautelas e advertências. São José do Mipibu/RN, 14 de outubro de 2016. Léia Maria de Jesus da Silva Chefe de Secretaria Advogados(s): Adolff Uchoa de Lima (OAB 6695/RN), Thalles Rommero Silva de Medeiros (OAB 7912/RN), Dartwnz Wamberto Barbosa Sales



(OAB 9822/RN), Chalana Cunha Mota (OAB 10852/RN), Mariana Ateneu Fernandes do Amaral (OAB 10727/RN), Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

14/10/2016  **Ato ordinatório praticado**
Por ordem do(a) Dr.(a) Miriam Jácome de Carvalho Simões, Juíza de Direito desta Comarca, fica designado o dia 09/12/2016, às 13:00h, na sala de audiências deste Fórum, para a realização de(a) Audiência de Conciliatória, pelo que devem as partes ser intimadas para comparecimento, com as devidas cautelas e advertências. São José do Mipibu/RN, 14 de outubro de 2016. Léia Maria de Jesus da Silva Chefe de Secretaria

13/10/2016 Audiência
 Conciliatória Data: 09/12/2016 Hora 13:00 Local: Sala 03 Situação: Cancelada

27/07/2016 Juntada de Petição

07/11/2014  **Despacho Proferido em Correição**
Visto em Correição Cumpra-se

24/02/2014 Concluso para despacho

24/02/2014 Juntada de Petição

01/10/2012 Juntada de mandado

03/09/2012  **Certidão de Oficial Expedida**
Intimação pessoal - Em uso

06/08/2012 Expedição de mandado
 Mandado nº: 130.2012/001233-8 Situação: Cumprido - Ato positivo em 07/09/2012 Local: Vara Única

06/08/2012  **Expedição de ofício**
 CRIME OFICIO REAPRAZ. EXAME - ITEP

03/08/2012 Juntada de Petição
 quesitos do requerido

18/06/2012 Certidão expedida/exarada
 Relação :0142/2012 Data da Publicação: 15/06/2012 Número do Diário: Página:

15/06/2012 Relação encaminhada ao DJE
Relação: 0142/2012 Teor do ato: Vistos .. Desacolho a preliminar suscitada na contestação de fls. 24 e seguintes, uma vez que a falta de perícia a constatar eventual invalidez ou sequela do autor não tem o condão de obstacular o prosseguimento do feito, pois diz respeito a questão de mérito posta na lide. Verifico que já ocorreu audiência de conciliação nestes processo, na qual não houve acordo. Assim, defiro a perícia médica solicitada pelas partes, devendo o autor ser intimado para comparecer a este juízo para receber ofício encaminhando-o ao ITEP, para fins de realização da citada perícia. Antes, porém de intimar o autor, intemem-se seus patronos, para, querendo, em 5(cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes. Transcorrido o prazo acima, providencie a secretaria a intimação e o ofício referidos no primeiro parágrafo acima, incluindo no ofício os quesitos de praxe formulados por este juízo. Com a chegada do laudo, dê-se vistas as partes por 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Advogados(s): Adolff Uchoa de Lima (OAB 6695/RN), Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN), Wamberto Balbino Sales (OAB 6846/PB)

31/05/2011 Expedição de documento
 expedir ofício

27/08/2010  **Despacho Proferido em Correição**
Vistos .. Desacolho a preliminar suscitada na contestação de fls. 24 e seguintes, uma vez que a falta de perícia a constatar eventual invalidez ou sequela do autor não tem o condão de obstacular o prosseguimento do feito, pois diz respeito a questão de mérito posta na lide. Verifico que já ocorreu audiência de conciliação nestes processo, na qual não houve acordo. Assim, defiro a perícia médica solicitada pelas partes, devendo o autor ser intimado para comparecer a este juízo para receber ofício encaminhando-o ao ITEP, para fins de realização da citada perícia. Antes, porém de intimar o autor, intemem-se seus patronos, para, querendo, em 5(cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes. Transcorrido o prazo acima, providencie a secretaria a intimação e o ofício referidos no primeiro parágrafo acima, incluindo no ofício os quesitos de praxe formulados por este juízo. Com a chegada do laudo, dê-se vistas as partes por 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

23/08/2010 Recebidos os autos

04/03/2010 Concluso para Sentença

04/03/2010 Juntada de Petição
 chamando o feito a ordem

14/01/2010 Recebimento
 Petição.

17/12/2008 Concluso para Sentença

17/12/2008 Concluso para Sentença

26/11/2008 Concluso para Sentença

22/11/2008 Certidão Expedida/Exarada
 Certifico que procedi o recebimento de carga dos autos em cumprimento ao ofício n.003/2008-CGI-TJRN (atualizar informações) Evilanildes-Diretora Secretaria

16/07/2008 Concluso para Sentença

16/07/2008 Concluso para Sentença

14/07/2008 Concluso para Despacho

10/07/2008  **Despacho Proferido em Correição**
 Correição - Genérico

06/05/2008 Concluso para Despacho

26/03/2008 Concluso na Secretaria

25/03/2008 Juntada de Contestação

25/03/2008 **Audiência Realizada**

us.br/cpo/pg/search.do;jsessionid=3D66FC4D3FC563C21AE9D2C1DFC69E55.appsWeb2?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-... 4/5



	 Alimentos - Conciliação
18/02/2008	Aguardando Audiência 25/03/2008
18/02/2008	Juntada de AR AR394941520TJ.
18/02/2008	Juntada de Mandado <i>Mandado cumprido com a intimação da parte.</i>
01/02/2008	Aguardando Audiência 25/03/08
01/02/2008	Certidão da Publicação no DJe <i>Relação : 0004/2008 Data da Publicação: 01/02/2008 Número do Diário: 61 Página:</i>
31/01/2008	Aguardando Relação/Publicação no DJe <i>Relação: 0004/2008 Teor do ato: A ação deverá ser processada pelo rito sumário (art. 275, I ou II, do CPC). Aprazo audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 25 de março de 2007, às 11:30 hs, devendo o réu ser citado para comparecimento, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, na hipótese de deixar de comparecer injustificadamente (art. 277, § 2º, CPC). A resposta do réu deverá ser oferecida na própria audiência, caso não seja obtida a conciliação (art. 278, CPC). Intime-se. São José do Mipibu Advogados(s): Adolff Uchoa de Lima</i>
28/01/2008	 Carta de Intimação Expedida <i>Citação e Intimação Audiência - requerido</i>
28/01/2008	Mandado Expedido
26/11/2007	Aguardando Audiência 25/03/2008 às 11:30h
26/11/2007	Despacho Determinando Citação/Notificação <i>audiência em 25/03/2008 às 11:30h</i>
26/11/2007	 Despacho Proferido <i>A ação deverá ser processada pelo rito sumário (art. 275, I ou II, do CPC). Aprazo audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 25 de março de 2007, às 11:30 hs, devendo o réu ser citado para comparecimento, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, na hipótese de deixar de comparecer injustificadamente (art. 277, § 2º, CPC). A resposta do réu deverá ser oferecida na própria audiência, caso não seja obtida a conciliação (art. 278, CPC). Intime-se. São José do Mipibu</i>
26/11/2007	Audiência Designada <i>Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário) Data: 25/03/2008 Hora 11:30 Local: Sala padrão Situação: Realizada (Não Usar)</i>
24/11/2007	Concluso para Despacho
20/11/2007	Concluso na Secretaria
07/11/2007	Processo Distribuído por Sorteio

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Petições diversas

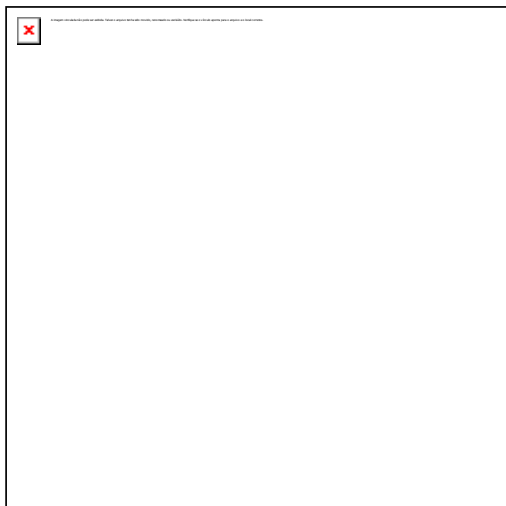
Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)





PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA «VARA DO PROCESSO#RETORNA O NOME DA VARA »
DA COMARCA DE «Comarca do Processo#Retorna o nome da co»

Processo n.º 0001491-67.2007.8.20.0130 - Procedimento Ordinário

AUTOR: José Balbino da Silva

RÉU: Itaú Seguros S. A. (Praça Egydio)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que o Sr. Paulo Cezar , RG 1715238 SSP/PB, sendo o mesmo funcionário do escritório de advocacia que assiste a parte autora, a fim de afirmar que já se manifestou sobre os valores depositados, conforme solicitado através de despacho na petição fls. 173/174.

São José do Mipibu/RN, 11 de dezembro de 2018.

Maria Edivânia da Silva
Auxiliar secretaria

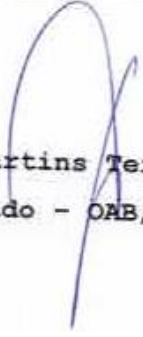
Paulo Cezar



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento de substabelecimento, **Antônio Martins Teixeira Júnior**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 5.432, com endereço profissional na Sala nº 10, no Edifício CCMEAR, nesta capital, na Avenida Raimundo Chaves, nº 1947, Candelária, substabelece com reservas de poderes a **Fernanda Christina Flôr Linhares**, advogada, OAB/RN 12.101, os poderes a mim conferidos.

Natal/RN, 09 de março de 2020.



Antonio Martins Teixeira Júnior
Advogado - OAB/RN 5.432

